



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 07 de novembro de 2014.

Of. nº 311/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 616, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 616, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPONDO SOBRE: Autoriza o
parcelamento de dívida fiscal
consolidada.**

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

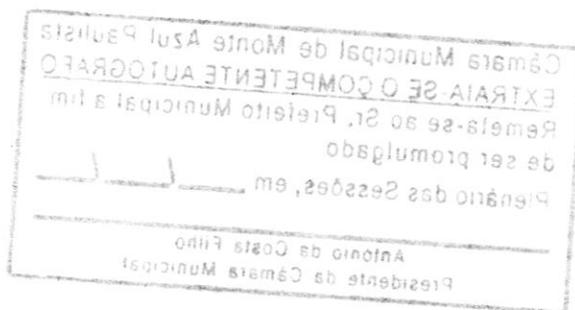
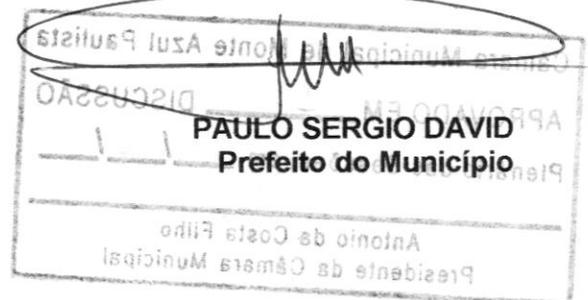
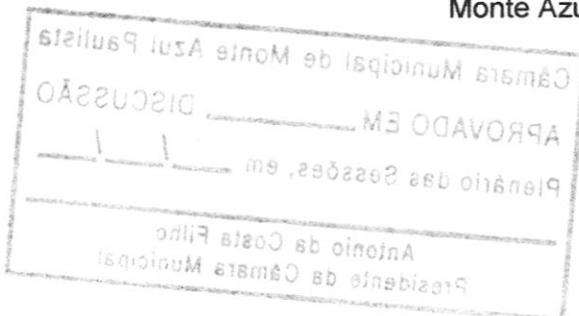
Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1819, de 06 de fevereiro de 2014.

Monte Azul Paulista, 07 de novembro de 2014.



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 17/11/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 17/11/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01/12/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/12/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 08/12/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTOGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 08/12/14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1819, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPONDO SOBRE: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irretroatável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Não incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1636 de 06 de janeiro de 2010 e Lei 1704 de 09 de fevereiro de 2011.

Monte Azul Paulista, 06 de Fevereiro de 2013.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 107, de 2003

Produção de efeito

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto:

Projeto de Lei nº.616 de 07 novembro de 2014

Relatório:

Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº.616 de 07 de novembro de 2014 que autoriza o parcelamento da dívida fiscal consolidada.

Fundamentação:

A Prefeitura Municipal através do Projeto de lei nº 616 de 07 de novembro de 2014, de iniciativa do Prefeito Municipal, a qual autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada pretende permitir o parcelamento dos débitos, vencidos ate 31 de dezembro de 2013.

Com a alteração, os débitos junto a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 dezembro de 2013, poderão ser parcelados, nos termos desta Lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 40 parcelas (quarenta) parcelas para dívidas de até R\$.2.000,0 e 60 (sessenta) parcelas para dívidas acima de R\$.2.000,00, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a R\$.50,00 (cinquenta reais).

O Presente Projeto de Lei reproduz o disposto na Lei 1819 de 06 de fevereiro de 2013, com ressalva ao artigo 6º, que foi alterado, e que traz em seu texto a previsão da incidência de honorários advocatícios sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos ou não, inscrito ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, tratados na presente Lei.

Na redação deste artigo, não ficou estipulado qual a percentagem correspondente aos honorários que incidirá sobre o valor parcelado, bem como não ficou claro se o valor deverá ser cobrado integralmente no ato do parcelamento ou se deverá ser pago junto com as parcelas.



Entendemos que tal dispositivo, contradiz com a objetividade do Projeto, pois, se o interesse do Município é que o contribuinte pague seu débito, inclusive concedendo-lhe um modo mais favorável de fazê-lo, não pode onerá-lo na cobrança de honorários, tanto mais quando o percentual fixado no acordo, desde que não haja sido ajuizada a execução fiscal.

Por outro lado, apesar de haver posições divergentes, é perfeitamente cabível a possibilidade cobrança de honorários advocatícios após o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, se o parcelamento ocorrer após o ajuizamento da Execução Fiscal, a cobrança de honorários advocatícios deverá seguir a regra jurisprudencial consolidada no STJ, e deverá ser reduzido a 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. VALIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1-A teor do disposto na Lei nº 10.684/03, que instituiu o PAES, **os honorários advocatícios são devidos, mas limitados ao percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado**, não se aplicando as regras contidas no art. 20, caput, do CPC, na medida em esta lei especial expressamente cuidou da questão referente à verba honorária em casos de desistência do aderente à eventual ação judicial em curso. 2-A adesão a programa de parcelamento implica na suspensão, e não na extinção da execução, conforme dispõe os arts. 151, VI e 156 do CTN, sendo certo que, havendo inadimplemento ou exclusão do programa, será dado prosseguimento à cobrança fiscal. Não há que se falar, destarte, na possibilidade de oposição de novos embargos nos casos de eventual exclusão, uma vez que a opção do executado pelo REFIS ou PAES depende da confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, vale dizer, pois, de sua renúncia ao direito sobre o qual se funda os embargos à execução, não podendo ele, posteriormente, voltar a discutir judicialmente a legalidade da cobrança. 3- Apelação não*



provida. (TRF-2 - AC: 200751170009122 , Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 28/09/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/10/2010)quanto à iniciativa, bem como segue a legislação federal do parcelamento (REFIS).

AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA ESPECIAL PREVALECE SOBRE A GERAL. 1-São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência. **No entanto, a Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único, estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial, não se aplicando a disposição contida no art. 20 do CPC, mas a lei especial, que prevalece sobre a geral.** 2- Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200251050014669 RJ 2002.51.05.001466-9, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::28/10/2009 - Página::16)

Por estas razões entendemos que tal artigo deve ser alterado por Emenda, no sentido de isentar de honorários o parcelamento de dívidas não ajuizadas, e no caso de parcelamento de dívidas já ajuizadas, aplicar a redução do valor referente honorários, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.684/2003 que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

No que concerne à análise material da presente proposição, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se evidentemente ser possível a votação da Lei, pois está sendo respeitado a constitucionalidade, não há vícios quanto a iniciativa, bem como encontra-se presente o interesse público.



3. Conclusão

Ante o exposto, Pelas precedentes razões, manifestamos nossa conclusão da seguinte forma:

- Concluimos pela alteração da redação do Artigo 6º pelas razões já apresentadas, e
- posteriormente, conclui-se que o Projeto de Lei 616 de 07 de novembro de 2014 pode ser levado a apreciação do soberano Plenário, haja vista que encontra-se revestido de legalidade e está de acordo com a Legislação vigente.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Excelência.

Monte Azul Paulista, 13 de Dezembro de 2014



FABIANO PICCOLO BORTOLAN
ADVOGADO AUTÔNOMO
OAB/SP. Nº.239033



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto : Projeto de Lei nº 616, de 07 de Novembro de 2014.

DISPONDO SOBRE: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento após procederem o cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 616, de 07 de Novembro de 2014 - Dispondo sobre: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, decidiram apresentar a seguinte Emenda modificativa no artigo 6º, que passa ter a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos, inscritos na dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Com a aprovação da Emenda acima descrita, estas Comissões nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 05 de Dezembro de 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE
ANTÔNIO ARNALDO GURJON RELATOR	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01/12/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/12/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 08/12/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1257/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 616, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPONDO SOBRE: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

AUTORIA: Executivo Municipal

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Os débitos juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I - Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1819, de 06 de fevereiro de 2014.

Monte Azul Paulista, 08 de Dezembro de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 1.973, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

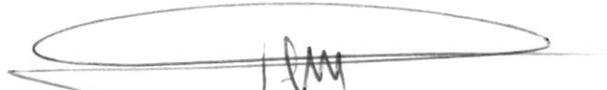
e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

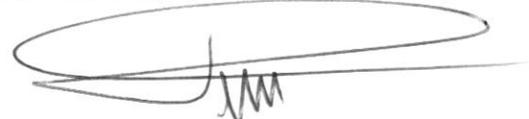
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1819, de 06 de fevereiro de 2014.

Monte Azul Paulista, 09 de Dezembro de 2014.



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 09 de dezembro de 2014.



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.973, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.
AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroativa e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I - Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1819, de 06 de fevereiro de 2014.

Monte Azul Paulista, 09 de Dezembro de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.974, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A "ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE INTEGRADA - NÚCLEO GUARDA MIRIM".

Autoria: Executivo Municipal

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eusanciona e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Monte Azul Paulista/SP, AUTORIZADO a celebrar convênio com a Associação Juventude Integrada - Núcleo Guarda Mirim", instituição regularmente constituída, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 18.345.440/0001-46, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 558, Centro, nesta cidade de Monte Azul Paulista, visando a contratação de até 10 (dez) guardas mirins.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 09 de Dezembro de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, em 09 de dezembro de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

HOSPITAL SENHOR BOM JESUS

Campanha "Comunidade Solidária VI"

45º SORTEIO LOTERIA FEDERAL REALIZADO EM 13/12/2014:

1º PRÊMIO 0105: - 1 VALE COMPRAS NO VALOR DE R\$ 1.000,00

GANHADOR: VALDETE NARDELI

ÚLTIMOS CARNÊS A VENDA PELO TELEFONE 3361-9215

AGRADECEMOS A TODOS QUE PARTICIPAM DESTA CAMPANHA.



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 CEP 14730-000 -
Fone: (17) 3361.9500

LEI Nº 1.981, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2015".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. O orçamento do Município de Monte Azul Paulista para o exercício de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 63.500.000,00 (Sessenta e três milhões e quinhentos mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 49.947.750,00 (Quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 13.552.250,00 (Treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais);

ARTIGO 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES		R\$.	
Receita Tributária		R\$.	9.450.000,00
Receita de Contribuições		R\$.	350.000,00
Receita Patrimonial		R\$.	200.000,00
Receita de Serviços		R\$.	2.492.000,00
Transferências Correntes		R\$.	42.589.000,00
Outras Receitas Correntes		R\$.	4.129.000,00
Total		R\$.	59.210.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		R\$.	9.840.000,00

TOTAL DA RECEITA BRUTA R\$ 69.050.000,00

(-) Deduções para Formação do FUNDEF R\$ 5.550.000,00

TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA R\$ 63.500.000,00

ARTIGO 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01	Legislativa.	1.848.000,00
04	Administração	4.983.000,00
06	Segurança Pública	1.970.000,00
08	Assistência Social	1.775.000,00
09	Previdência Social	500.000,00
10	Saúde	11.277.250,00
12	Educação	17.214.000,00
13	Cultura	1.083.600,00